

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

DIREITOS HUMANOS, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SUA EFETIVIDADE PERANTE O ESTADO¹

Stefani De Carvalho², Eliete Vanessa Schneider³.

¹ Projeto de Iniciação Científica

² Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Unijuí, stefanidecarvalho@hotmail.com

³ Professora mestra do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí, elieteadvogada@yahoo.com.br

Introdução:

Quando se fala em direitos humanos, não raro surgem definições pelo senso comum, de que o mesmo é um instituto criado para defender criminosos. Muitos desconhecem suas origens históricas e a luta dos povos em garantir direitos mínimos ao indivíduo. Segundo André de Carvalho Ramos, “os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade” (RAMOS CARVALHO, 2014).

A discussão internacional a respeito dos direitos humanos atingiu seu ápice após a Segunda Guerra Mundial, resultando na proclamação da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948. “Apesar das diferenças em relação ao conteúdo, os direitos humanos têm em comum quatro ideias-chave ou marcas distintivas: universalidade, essencialidade, superioridade normativa (preferenciabilidade) e reciprocidade” (RAMOS CARVALHO, 2014).

Portanto, a partir da análise histórica dos direitos humanos, bem como sua relação com a dignidade da pessoa humana, pretende-se averiguar a eficácia dos mesmos perante o Estado Democrático de Direito.

Metodologia:

O presente trabalho foi realizado através de pesquisa bibliográfica, com leitura, fichamento e análise crítica de artigos, livros e demais publicações referentes à temática.

Resultados e discussão:

Prima facie, os direitos humanos são aqueles essenciais a uma vida digna. Compreendem uma gama de direitos conquistados à “duras penas” através dos tempos, para que o indivíduo simplesmente tivesse “direito a ter direitos” (CARVALHO RAMOS, 2014). Nele estão inseridos o direito à liberdade, igualdade e justiça, a fim de atingir um bem maior, qual seja: o bem comum.

São direitos universais concedidos a todos, de tal sorte, que não deve haver qualquer tipo de distinção entre os seus destinatários. Contudo, sendo este um direito de todos, é natural que ocorram conflitos, a medida em que o direito de um termina quando o direito de outrem começa. Desta forma, se faz necessário um balanceamento dos direitos envolvidos. De acordo com André de Carvalho Ramos (2014, p.26)

O reconhecimento de um rol amplo e aberto (sempre é possível a descoberta de um novo direito humano) de direitos humanos exige a ponderação e eventual sopesamento dos valores envolvidos. O mundo dos direitos humanos é o mundo dos conflitos entre direitos, com estabelecimento de limites, preferências e prevalências.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Assim sendo, podemos dizer que não há que se falar em um rol taxativo de referidos direitos. Muitos textos constitucionais dos Estados cuidam da matéria, no entanto, estas não estão limitadas ao texto da lei.

Impende assinalar ainda, no que tange à história dos direitos humanos, que durante muito tempo, direito e religião andaram de mãos dadas. Na antiguidade, as leis dos homens e as leis divinas eram consideradas uma só, restringindo os direitos políticos e sociais de gregos e romanos, moldando seus cidadãos segundo a vontade dos deuses. Não obstante, por mais limitado que fosse no que concerne à liberdade da população greco-romana, referido período foi de suma importância à medida em que nele surgiram as primeiras ideias que posteriormente vieram a influenciar a corrente jusnaturalista (CULLETON; BRAGATO FRIZO; FAJARDO PORTO, 2009).

Esta última, pode ser subdividida em três formas, cada qual correspondente a um determinado período histórico, quais sejam (CULLETON; BRAGATO FRIZO; FAJARDO PORTO apud HESPANHA, 2009):

- a) Direito Natural Cosmológico: pressupõe-se que as leis humanas devem seguir a ordem natural das coisas, isto é, a ordem do mundo, a ordem do cosmos;
- b) Direito Natural Teológico: refere-se à adequação do ordenamento jurídico às leis de Deus, predominante no período medieval, e
- c) Direito Natural Racional: cuida da razão humana como fonte suprema do Direito.

Vale destacar, que as primeiras Declarações de Direitos oriundas das revoluções inglesa, americana e francesa foram as primeiras a assegurar os direitos humanos na história, limitando o poder do Estado.

A organização político social internacional após a Segunda Guerra Mundial, fez com que os direitos humanos fossem amplamente discutidos em um âmbito global: em 1945, houve a criação da Organização das Nações Unidas, na Conferência de São Francisco. Muito embora a Carta da ONU mencionasse os direitos humanos, esta não previa um rol de direitos considerados essenciais (RAMOS CARVALHO, 2014).

Assim, em 1948 foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos, contendo um preâmbulo e 30 artigos, e especificando de forma clara os direitos humanos internacionalmente aceitos. A Declaração foi aprovada sob forma de resolução da Assembleia Geral da ONU, por 48 votos a favor e nenhum em sentido contrário. Contudo, houve 8 abstenções, quais sejam: União Soviética, Ucrânia, Rússia Branca, Polônia, Tchecoslováquia, Iugoslávia, União Sul-Africana e Arábia Saudita (CULLETON; BRAGATO FRIZO; FAJARDO PORTO, 2009).

Antes da Segunda Guerra Mundial, a pessoa humana era relegada ao segundo plano, situação esta que se alterou após o seu advento. A criação da ONU foi um dos marcos iniciais da internacionalização dos direitos humanos (GUERRA, 2013). “De fato, as Nações Unidas têm sua atuação voltada para a manutenção da paz e para a segurança internacional, como também para a valorização e a proteção da pessoa humana” (GUERRA, 2013).

O reconhecimento positivado dos direitos humanos tem por escopo principal a vinculação da sociedade internacional, a fim de impor limites à atuação dos Estados a fim de garantir a eficácia dos direitos humanos (GUERRA, 2013). “Essa ‘codificação’ internacional em matéria de direitos

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

humanos ocorre principalmente pelo fato de o próprio Estado ser o maior violador destes direitos” (GUERRA, 2013).

Neste ínterim, após a análise histórica acerca dos direitos humanos, importa-nos salientar a sua real efetividade perante o Estado. Na sociedade atual, cabe tanto ao Estado quanto ao indivíduo a promoção dos direitos e garantias fundamentais. Enquanto o Estado, através de suas leis e políticas sociais tem por escopo o estabelecimento de condições a fim de garantir o mínimo necessário para uma vida digna, ao indivíduo resta a fiscalização daquele a fim de evitar que tais direitos caiam em desuso.

Desta forma, importantíssimo definir dois conceitos de extrema relevância para a elucidação do tema, quais sejam: o conceito de pessoa e de dignidade da pessoa humana e a sua relação entre si. Quanto a definição de pessoa, há duas correntes: vitalista e atualista. Para a primeira, “para alguém ser considerado pessoa basta ser humano, ou seja, ser dotado de ‘natureza humana’”, enquanto que para a teoria atualista, “esse alguém tem que estar no gozo atual das capacidades de autoconsciência, linguagem, pensamento, etc” (CULLETON; BRAGATO FRIZO; FAJARDO PORTO, 2009).

No que tange à definição de dignidade da pessoa humana, conforme explica André de Carvalho Ramos,

A dignidade humana consiste na qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano, que o protege contra todo tratamento degradante e discriminação odiosa, bem como assegura condições materiais mínimas de sobrevivência. Consiste em atributo que todo indivíduo possui, inerente à sua condição humana, não importando qualquer outra condição referente à nacionalidade, opção política, orientação sexual, credo etc (...). Existem dois deveres impostos ao Estado para proteger a dignidade humana. O dever de respeito que consiste na imposição de limites à ação estatal, ou seja, é a dignidade um limite para a ação dos poderes públicos. Há também o dever de garantia, que consiste no conjunto de ações de promoção da dignidade humana por meio do fornecimento de condições materiais ideais para seu florescimento.

Destarte, podemos considerar que as definições de pessoa e dignidade da pessoa humana estão relacionadas entre si, a medida em que cuidam da observância por parte do Estado de direitos mínimos necessários a manutenção do ser humano.

Cumpre-nos questionar, até que ponto o Estado é eficaz em garantir a dignidade humana através de suas leis e políticas públicas. Desta forma, através de exemplos de casos práticos, far-se-á uma análise mais detalhada dos direitos humanos e sua observação perante o Estado.

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha Maia Fernandes, o Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) apresentaram denúncia a Corte Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em face da tolerância da República Federativa do Brasil em detrimento da violência doméstica cometida por Marco Antônio Heredia Viveiros, durante os anos de convivência matrimonial entre este e Maria da Penha.

As agressões sofridas pela vítima tiveram o seu ápice em uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio e junho de 1983. Em virtude destas, Maria da Penha sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde este ano. O Estado é denunciado pela sua ineficácia em punir o agressor, bem como não respeitar os princípios da celeridade e duração razoável do processo. É válido mencionar ainda, que o Estado se manteve inerte durante a tramitação do caso.

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

Não obstante a ineficiência do Estado em solucionar o caso, devemos analisar também a falta de organização estatal que assola o país, a medida em que o mesmo não se utiliza de medidas de prevenção, tomando a iniciativa apenas quando um crime em específico choca o país, tal como o presente caso, e a título de exemplo, a lei 12.737/12, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann (a qual dispõe sobre a tipificação penal dos delitos informáticos) que só foi promulgada devido a atriz, cujo a lei recebeu o nome, teve suas fotos íntimas divulgadas na internet por um hacker que invadiu seu computador.

Outro exemplo que trata da ineficácia estatal na garantia dos direitos humanos é o direito à saúde. Estampado no rol de direitos sociais da Constituição Federal, o direito à saúde é rotina de muitos funcionários do poder judiciário. O crescente número de processos pleiteando medicamentos, desde remédios com custo estratosférico àqueles de baixo custo, coloca o poder judiciário em uma difícil posição. A Carta Magna em seu art. 196 dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado”, contudo, o que fazer quando o Estado não possui condições de garantir a eficácia plena de tais direitos?

Vê-se, portanto, que apesar de elencado na Constituição Federal como um direito de todos, cabe ao Poder Judiciário a realização de um balanceamento de valores no momento da concessão ou não do medicamento. É válido ressaltar, que a falta de estrutura da saúde pública também constitui um dos pilares dos problemas nesta seara, contribuindo para o número de ações que versam sobre o tema.

Outra situação, causadora de imenso repúdio social, é a situação carcerária do Estado. Superlotação e condições de higiene precárias são apenas alguns dos fatores enfrentados pelos presidiários do país. Bem se sabe, que a finalidade da prisão é a de que o preso saia supostamente recuperado a fim de que não cometa mais crimes. No entanto, o que ocorre na prática é o reencontro do criminoso com o mundo do crime.

Os presídios são muitas vezes considerados uma escola por seus destinatários, a qual devido à falta de investimentos que forneçam o mínimo de dignidade à pessoa humana, acabam por fomentar o ódio e a descrença na reinserção do indivíduo na sociedade, bem como na efetivação da justiça.

Enfim, podemos afirmar que trata-se de um círculo vicioso, no qual a dignidade da pessoa humana está à mercê das políticas públicas do Estado, que garantam a efetividade prática de direitos assegurados constitucionalmente.

Conclusões:

O debate acerca dos direitos humanos remonta desde a antiguidade até os dias atuais. No entanto, a discussão a respeito do tema atingiu seu ponto máximo após as barbáries cometidas na Segunda Guerra Mundial. Após tal período, surgiu a necessidade da garantia internacional dos direitos humanos, não devendo esta ser restringida às constituições dos Estados.

Vê-se que muitas vezes o próprio Estado, o qual deveria ser o garantidor máximo da dignidade da pessoa humana incorre em violações constantes. Casos de corrupção tornam-se parte da rotina dos brasileiros, o que vem a aumentar a desesperança de melhorias nas áreas mais afetadas, tais como a saúde, educação e segurança.

A partir do exposto, percebe-se que os direitos humanos são direitos universais inerentes à pessoa humana. Contudo, apesar de estabelecido em tratados internacionais e nas leis internas dos Estados, não raro cabe ao Poder Judiciário a decisão final acerca da garantia do referido direito, à medida em

Modalidade do trabalho: Ensaio teórico
Evento: XXIV Seminário de Iniciação Científica

que cabe a ele realizar o sopesamento de direitos, em virtude da falta de estrutura do Estado em garantir sua efetividade a todos.

Palavras-chave: garantia; Constituição; eficácia; eficiência; leis.

Referências Bibliográficas

- BEDIN, Gilmar Antônio. Os Direitos do Homem e o Neoliberalismo. Ijuí: Editora Unijuí, 2002.
- CULLETON, Alfredo; BRAGATO FRIZZO, Fernanda; FAJARDO PORTO, Sinara. Curso de Direitos Humanos. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.
- GUERRA, Sidney. Curso de Direito Internacional Público. São Paulo: Editora Saraiva, 2013.
- HOBBS, Thomas. Leviatã, ou matéria, forma e poder de um Estado Eclesiástico e civil. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.
- RAMOS CARVALHO, André de. Curso de Direitos Humanos. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.
- CINTRA ARAÚJO, Antônio Carlos de; GRINOVER PELLEGRINI, Ada; DINAMARCO RANGEL, Cândido. Teoria Geral do Processo. [S.I.: s.n.], 2014.
- CASADO FILHO, Napoleão. Direitos Humanos Fundamentais. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.